



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363544-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, ALEXANDRE JOSE DE MELO RIBEIRO, MARILIA SILVA RIBEIRO e CONSÓRCIO UMARI, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11689

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2363544-15.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 41ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**EMBARGANTES: LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E
OUTROS**

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGANTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 507/513 assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS EXECUTADOS. INCONFORMISMO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ATRAI DE PER SI A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOS RECORRENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Inconformada, a parte agravante sustenta a existência de omissão na análise dos documentos e visa o prequestionamento de questões constitucionais relevantes para eventual interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Alega que o resultado negativo o da Lomacon no último exercício

não foi considerado como evidência da impossibilidade de pagamento das custas. Alega que a renda mensal dos agravantes Alexandre e Marília, que é muito inferior ao valor das custas, não foi considerada suficiente para presumir sua hipossuficiência. Questiona quais documentos seriam necessários para o reconhecimento da hipossuficiência da empresa em recuperação judicial. Defende que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Com elevado respeito à heterodoxia da parte Embargante, as matérias delineadas nestes Embargos não se encaixam na dicção do artigo 1022 do CPC, mormente porque houve apreciação das provas apresentadas, com a devida deliberação sobre a matéria, de maneira clara e fundamentada, nos seguintes termos:

“A análise do Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023 (fls. 159/161 dos autos de origem) revela que a empresa agravante encerrou o ano de 2022 com lucro de R\$ 6.144.144,05, enquanto o exercício de 2023 apresentou prejuízo de R\$ 4.658.064,19 (fls. 159 dos autos principais). Apesar disso, observa-se que a receita bruta aumentou de R\$ 48.699.726,73 em 2022 para R\$ 99.302.631,76 em 2023 (fls. 160). Ainda que o exercício de 2023 tenha resultado em prejuízo, constatou-se a existência de um Ativo Circulante de R\$

27.429.929,68, incluindo R\$ 4.797.685,04 em "Caixa e Equivalentes de Caixa", evidenciando que a empresa permanece ativa e gerando receita (fls. 159). No Balancete contábil de 2024 juntado às fls. 350/358, apesar de constar o resultado negativo de R\$ 6.097.512,35, naquele ano a empresa auferiu R\$ 10.708.506,69 em Receitas. Outrossim, dos extratos bancários se denota equilíbrio entre despesas e receitas, com frequentes resgates de altas quantias de investimento BB Rende Fácil, não estando demonstrado cabalmente a ausência de recursos." (fls. 511)

No que tange às pessoas naturais, consignou:

"Em análise dos documentos carreados, tampouco prospera a irresignação de Alexandre José e Marília Silva. Verifica-se de suas declarações de imposto de renda (exercício 2023), que Alexandre auferiu rendimentos tributáveis totais no valor de R\$ 93.831,08 (fls. 108 origem) e Marília, no valor de R\$ 83.353,67 (fls. 123), o que equivale à renda mensal de R\$ 7.819,25 e R\$ 6.946,14, aproximadamente. Outrossim, Alexandre declara possuir patrimônio de R\$ 12.092.361,22 (fls. 113), além de ter recebido outros rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 24.769,69, fls. 119), ao passo que Marília tem patrimônio de R\$ 1.043.770,91 (fls. 125). Tudo a infirmar a alegada hipossuficiência financeira." (fls. 512)

Nessa toada, os argumentos deduzidos pelos embargantes são incapazes de modificar o entendimento adotado no sentido de que os elementos dos autos indicam que os agravantes possuem condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras para arcar com as custas e despesas e as respostas para as questões levantadas nos Embargos de Declaração podem ser extraídas nos trechos acima.

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo dos Embargantes e pretensão à revisão do julgado. Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo.

Com efeito, houve mais uma vez a inequívoca prestação jurisdicional, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado.

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC. **Ademais, os Embargos possuem notório propósito de prequestionamento (Súmula 98 do C. STJ).**

Advirto a parte Embargante que a interposição de novo recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator